



A REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY NO BRASIL

Rafael Amorim de Amorim
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

Ricardo José Pereira Rodrigues
Consultor Legislativo da Área XIX
Ciência Política, Sociologia Política e História

NOTA TÉCNICA

AGOSTO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

1. O QUE É LOBBY?	4
2. O QUE É REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY?	5
4. A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL	9
4.1 ESTADOS UNIDOS	9
4.2 AUSTRÁLIA	11
4.3 ALEMANHA.....	12
4.4 CHILE.....	13
5. A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	15
6. O PROJETO DE LEI Nº 4.391, DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, E O PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS ZARATTINI	17
6. REFERÊNCIAS	33

1. O QUE É LOBBY?

O lobby pode ser definido como "qualquer ação destinada a influenciar instituições governamentais. A ação pode ocorrer em qualquer dos níveis de governo, seja federal, estadual ou municipal. Seu escopo pode incluir legislação, atividade regulatória realizada no âmbito das agências regulatórias e negociações referentes a contratos do setor público" (THOMPSON, JOHN, 2007, p. 3).

Para Said Farhat, o lobby é "toda atividade organizada, exercida dentro da lei e da ética, por um grupo de interesses definidos e legítimos, com o objetivo de ser ouvido pelo poder público para informá-lo e dele obter medidas, decisões, atitudes" (2007, p. 50-51). Ao sublinhar as expressões "dentro da lei e da ética" e "interesses legítimos", a definição de Farhat contrapõe a atividade do lobby às práticas ilícitas de influência do poder público, tais como o tráfico de influência e a corrupção.

Em seu livro, Farhat faz questão de citar o que dizia Laerte Setúbal, ex-presidente da Associação de Exportadores Brasileiros, sobre o assunto, a saber:

Lobby não significa necessariamente ter amigos influentes, mas ter mensagens consistentes, e levá-las, de forma constante e sistemática, aos formadores de opinião. O principal objetivo do lobista é vender credibilidade, o que requer sequência e presença, mais que contribuições financeiras (FARHAT, 2007, p. 54).

O termo "lobby" tem sua origem na capital dos Estados Unidos, Washington, D. C., na década de 1860. Segundo Lionel Zetter (2008), na época, as pessoas se concentravam nos corredores e no salão principal (*lobby*) do Hotel Willard para tentar atrair a atenção do então Presidente Ulysses Grant e levar a ele demandas provenientes de distintos setores da sociedade. De acordo com o autor, conta-se que, cansado do assédio e das investidas daquelas pessoas, "o Presidente Grant passou a se referir a elas, de forma depreciativa, como lobistas" (ZETTER, 2008, p. 6).

A atividade de representação de interesses ou lobby, em si, é bem mais antiga. Consta dos registros históricos que, em 1792, isto é, três anos após a promulgação da Constituição dos Estados Unidos, um indivíduo chamado William Hull foi contratado pelos Veteranos Virginianos do Exército Continental

para conseguir junto ao novo Congresso uma compensação adicional pelos seus serviços durante a Guerra pela Independência (ZETTER, 2008, p. 6).

A teoria política concebe a atividade do lobby como parte do processo democrático, associando-o ao chamado pluralismo democrático. Para os teóricos da ciência política, o pluralismo democrático é um modelo de democracia no qual grupos da sociedade civil se organizam e se mobilizam para defender mudanças no conjunto de políticas públicas em vigor. David Truman (1951) e Robert Dahl (1961) postulavam que a mobilização de determinado interesse encorajaria a mobilização no sentido contrário de outros interesses até que todos os interesses afetados por uma política pública também se organizassem para a ação política. De acordo com Godwin, Ainsworth e Godwin, “uma vez que todos os interesses fossem mobilizados, um novo equilíbrio político resultaria” (2013, p. 26).

A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem uma visão semelhante do lobby, concebendo a atividade como uma parte natural do processo democrático. Segundo a OCDE, “a informação compartilhada por diferentes interesses e ‘stakeholders’ ajuda os formuladores de política pública a compreender melhor as opções, podendo levar [...] a melhores políticas públicas” (2021, p. 3).

2. O QUE É REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY?

Em linhas gerais, entende-se por regulamentação do lobby a disciplina da atividade organizada de representação de interesses e de suas implicações para a formulação de políticas públicas e a tomada de decisões governamentais.

A regulamentação do lobby não é uma tarefa fácil, pois exige a compatibilização de dois objetivos eminentemente distintos: por um lado, deve estimular e fortalecer a atuação dos cidadãos e dos grupos de interesse; por outro lado, deve prever mecanismos para mitigar riscos de que a representação privada de interesses descambe para o tráfico de influência ou para a corrupção, ambos, crimes já previstos no Código Penal Brasileiro.

Para a OCDE, a regulamentação do lobby faz-se necessária por diversas razões: primeiro, há o risco de monopólio de influência de grupos de interesses estreitos; segundo, a influência pode ser indevida ao ser exercida por meio de práticas duvidosas ou mesmo ilícitas. Logo, sem uma regulamentação que reduza tais riscos de influência indevida, o processo de formulação de políticas pode levar a resultados negativos e à desconfiança da sociedade nas instituições públicas (OECD, 2021, p. 13).

3. OS PRINCÍPIOS DA OCDE PARA REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY

Nos últimos quinze anos, a OCDE vem se destacando, em nível global, pelo estímulo à adoção por países membros e não membros de diplomas legais voltados à regulamentação do lobby.

De acordo com a OCDE, as evidências sugerem que a representação de interesses levada a cabo sem transparência e integridade e sem o envolvimento de representantes de diferentes setores da sociedade “levou à alocação equivocada de recursos públicos, à redução da produtividade e à perpetuação de desigualdades” (2021). Além de gerarem resultados ineficientes, práticas inapropriadas ou mesmo censuráveis do lobby contribuem para “debilitar a confiança do cidadão no processo democrático” (2021).

O trabalho de pesquisa aplicada ao aperfeiçoamento da governança pública nas democracias, tanto as tradicionais quanto as mais recentes, realizado pela OCDE neste período resultou na edição, em 2010, do relatório intitulado “Recomendação para a Transparência e Integridade no Lobby”. Em síntese, aquela publicação da OCDE recomendava a implementação de medidas que:

(i) proporcionassem condições justas e equitativas a todas as partes interessadas para participação na formulação e implementação de políticas públicas;

(ii) compatibilizassem a regulamentação do lobby a uma política mais ampla voltada para a boa governança pública;

(iii) promovessem ampla transparência das atividades de lobby, sujeitando a escrutínio público, em registros disponíveis para controle social, a

identificação dos lobistas, os objetivos das atividades, os beneficiários do lobby, os agentes públicos envolvidos;

(iv) estimulassem a cultura da integridade, com regras de conduta claras voltadas a mitigar riscos de conflito de interesses e de uso indevido de informações privilegiadas;

(v) incentivassem a conformidade das condutas de agentes públicos e privados às regras preestabelecidas, com a previsão de mecanismos de monitoramento e fiscalização das atividades de lobby, inclusive a possibilidade de realização de denúncia e de aplicação de sanções a infrações detectadas.

Nesse período de mais de uma década, a ênfase do trabalho da OCDE na promoção de seus princípios para o lobby concentrou-se no aumento da transparência e na promoção da cultura de integridade. A maioria de seus relatórios tratavam apenas da interseção desses dois temas e de como uma governança pública baseada na adequada aplicação de regras de transparência e integridade resultariam em aumento da confiança da sociedade nas instituições públicas (OCDE, 2009).

Para a OCDE, a transparência é o instrumento com o qual a legislação se compromete a “expor ao público os processos em operação quando decisões governamentais são tomadas” (OCDE, 2009, p. 46). Constitui “um meio de assegurar ao público que as autoridades estão trabalhando honestamente, em prol dos melhores interesses da comunidade e um incentivo para aqueles que buscam benefícios públicos a obedecer às normas em vigor” (OCDE, 2009, p.47).

Com a transparência, a regulamentação do lobby dá conhecimento da intenção e dos beneficiários da atividade de lobby e permite a obtenção de dados para se aferir o impacto do lobby na decisão governamental e os pontos de tomada de decisão mais afetados. Como bem explica Furnas, “a transparência não resolve tudo, mas faz o mercado de interesses concorrentes funcionar melhor” (2014).

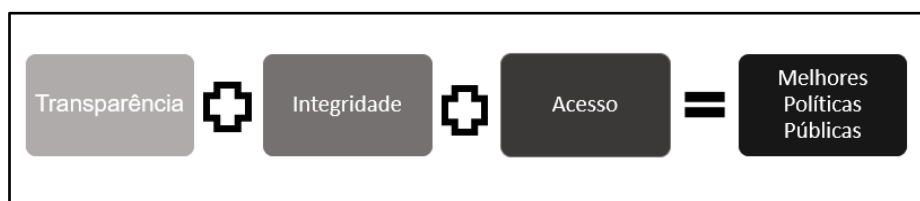
Na regulação do lobby, o termo integridade é empregado para se referir ao comportamento esperado ou exigido dos destinatários da ação do

lobby. Diz respeito a seguir uma conduta ética e resistir à influência de qualquer atividade ilícita da parte de operadores do lobby. Para a OCDE, a regulamentação do lobby reside no cumprimento de regras referentes à integridade tanto quanto no aumento da transparência.

Ao avaliar o progresso alcançado na regulamentação do lobby numa escala global, após uma década do lançamento dos seus princípios de transparência e integridade no lobby, a OCDE constatou que os parâmetros da transparência e integridade não foram suficientes para promover um ambiente de representação de interesses mais equilibrado e inclusivo, efetivamente alinhado com os ideais democráticos. Os dados coletados pela pesquisa da OCDE demonstraram que havia:

monopólios de influência exercidos por poderosos financeira e politicamente, às expensas daqueles com menos recursos. Desigualdades de poder e de orçamentos de lobby exacerbam as desvantagens de grupos que carecem da capacidade para engajar na formulação de políticas públicas (OCDE, 2021, p. 31).

Por esse motivo, o relatório da OCDE de 2021, passou a priorizar um terceiro elemento na arquitetura institucional da regulamentação do lobby: o amplo acesso. Assegurar o acesso amplo e irrestrito da sociedade ao processo de representação de interesses equivale a incrementar a efetiva participação da sociedade no processo democrático e a garantir que o processo decisório não venha a ser capturado por interesses privados em detrimento de interesses coletivos.



Neste quesito, o relatório da OCDE averiguou que, muito embora os países que aderiram aos princípios da organização para o lobby tenham incluído em suas leis de lobby mecanismos para aumentar a participação de “stakeholders” na representação de interesse, a regulamentação do lobby nesses países não resultou em maior acesso dos mais variados setores da sociedade ao processo decisório

4. A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

A despeito da crescente relevância do tema da regulamentação do lobby na agenda internacional, sobretudo de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a OCDE, ainda são poucas as democracias que dispõem de normas legais para disciplinar a atividade de representação de interesses.

Não foi por outra razão que Margaret Malone, em estudo de 2004, afirmou que “países com regras específicas para regulamentar as atividades de lobistas e grupos de interesse constituem muito mais a exceção do que a regra” (2004, p. 3). Nesse sentido, na linha do tempo elaborada pela OCDE, de 1945 a 2014, constam apenas 15 países com leis específicas para disciplinar o lobby (desses, 11 países somente editaram suas leis do lobby depois de 2005)¹.

Segue-se, abaixo, breve análise da regulamentação do lobby nos Estados Unidos, na Austrália, na Alemanha e no Chile.

4.1 ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos são frequentemente citados como referência em relação à regulamentação do lobby. Foi o primeiro país a regulamentar a atividade, com uma lei aprovada em 1946. A chamada Lei Federal de Regulamentação do Lobby vigorou por quase meio século, de 1946 a 1995, praticamente inalterada.

Em linhas gerais, essa lei norte-americana buscou controlar os abusos cometidos pelo lobby do poder econômico por meio do cadastro de lobistas e da divulgação de seus gastos com o trabalho de lobby. Contudo, como explica Rodrigues, “sua existência e aplicação não foram suficientes para estancar escândalos políticos envolvendo a influência, percebida, muitas vezes, como perniciosa, de lobistas junto a parlamentares. Durante o período de vigência da lei, vários parlamentares, incluindo presidentes da Câmara de

¹ Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/ethics/lobbying/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

Deputados, viram-se envolvidos em escândalos por recebimento ilícito de verbas oriundas dos lobbies” (2012, p. 84).

À legislação original de 1946 sobrevieram duas outras leis de regulamentação do lobby nos Estados Unidos. A primeira foi a Lei da Transparência do Lobby, *Lobbying Disclosure Act*, de 1995, com caráter restritivo. A lei de 1995 basicamente ampliou as exigências de registro e divulgação de gastos. Em 2007, uma nova alteração foi efetuada por meio da Lei de Liderança Honesta e do Governo Aberto, o *Honest Leadership and Open Government Act*. O novo diploma legal tornou obrigatória a apresentação de relatórios trimestrais (janeiro, abril, julho e outubro de cada ano) com a identificação das contribuições e dos gastos realizados por lobistas para beneficiar candidatos a cargos eletivos federais e autoridades do Legislativo e do Executivo.

De acordo com Rodrigues,

a ideia aqui foi fugir dos gastos específicos para campanhas de lobby e voltar-se para os gastos com campanhas eleitorais que poderiam influenciar o comportamento do candidato vencedor. Com esse dispositivo, os legisladores reconheciam o fato de que dinheiro contribuído para campanhas eleitorais por lobistas, ou coletados por lobistas com a mesma intenção, poderia auxiliar o lobista registrado, dando-lhe maior acesso e poder de barganha junto aos candidatos vencedores (2012, p. 90-91).

Outro aperfeiçoamento introduzido pela Lei de 2007 nos Estados Unidos focou nas regras sobre o recebimento de presentes e hospitalidade por parlamentares e autoridades do Poder Executivo. A Lei de 2007 simplesmente proibiu que parlamentares e autoridades do Executivo aceitassem quaisquer presentes de lobistas registrados. Antes da Lei citada, o disciplinamento do recebimento desses benefícios por membros do Parlamento cabia exclusivamente a cada uma das casas do Congresso.

Cabe salientar que, em todos esses casos, as leis representaram uma resposta do Congresso norte-americano a escândalos de corrupção que monopolizaram a atenção da mídia e do eleitorado por vários meses.

4.2 AUSTRÁLIA

A experiência da Austrália com a regulamentação do lobby apresenta-se como emblemática na medida em que nos oferece um exemplo das limitações desse tipo de legislação. Em 1983, o país instituiu o registro de lobistas para abandoná-lo treze anos depois, em 1996. Segundo analistas, a Lei era inaplicável, sendo seus dispositivos repetidamente ignorados pelos lobistas australianos. De acordo com Pross, o registro australiano simplesmente “deixou de ter um propósito” (PROSS, 2007).

A recorrência de escândalos de corrupção envolvendo a representação de interesses protagonizada por ex-ministros do governo gerou a adoção de um novo modelo de regulamentação do lobby no país em 2008.

Trata-se do Código de Conduta do Lobby, aprovado sem grande alarde pelo Parlamento como parte de um pacote de aprimoramento da “accountability” (prestação de contas) política no país. A legislação estabeleceu um registro de lobistas e determinou que lobistas registrados aderissem a um código de conduta. Segundo Yee-Fui Ng, “lobistas que violassem o código poderiam ter seus nomes removidos do registro” (2020, p. 18) e ficar impedidos de atuar nas dependências do Parlamento e do governo. Um relatório da OCDE explica que o código australiano somente se aplica a lobistas ou firmas de lobby contratados por terceiros. A legislação do país não se aplica a quem trabalha diretamente para a empresa ou organização interessada na representação nem para representantes de organizações governamentais (OECD, 2009, p. 84).

A nova legislação foi recebida com muita crítica pelos analistas australianos. O professor George Rennie, da Universidade de Melbourne, por exemplo, considera o código australiano de conduta do lobby uma farsa. Segundo ele, agentes públicos “violam o texto e o espírito da lei, mas sua aplicação está sujeita a arbitragem partidária. (...) Como resultado, o lobista pode até ser retirado do registro, mas não há consequências para ex-ministros envolvidos” (RENNIE, 2017). Para o professor, “a legislação australiana existe apenas para que o governo possa falsamente alegar a existência de proteção contra o lobby ilícito” (RENNIE, 2017).

4.3 ALEMANHA

Até o presente ano, a Alemanha não contava com uma lei federal para regulamentar o lobby no país. Os alemães empregavam como sistema regulatório um conjunto de regras adotado pelo Bundestag, o Parlamento nacional, para normatizar a atuação dos grupos de interesse no âmbito da instituição. Esse sistema foi inicialmente adotado em 1951 com a inclusão de alguns dispositivos referentes ao tema no Regimento Interno. Posteriormente, esses dispositivos sofreram alterações em 1975 e em 1980, sendo, inclusive, absorvidos pelo Parlamento na Alemanha reunificada.

Até o ano passado, as regras do Parlamento exigiam que grupos de interesse e associações da sociedade civil que desejassem ser recebidos e ouvidos pelo Poder Legislativo se registrassem antecipadamente, declarando seus interesses específicos e os nomes de seus representantes. O registro era tornado público com sua publicação anual no equivalente alemão do Diário Oficial. O registro também dava às associações, grupos e lobistas o direito a um passe que permitia o acesso às instalações do Parlamento. O sistema que perdurou por 60 anos na Alemanha era eivado de deficiências. O registro de lobistas era voluntário, não tendo força legal e não criando incentivos para seu uso. Além disso, as regras não se aplicavam a outras instituições além da Câmara dos Deputados.

Somente neste ano (2022), passou a vigorar uma legislação federal tratando do tema. Trata-se da Lei Alemã de Regulação do Lobby, aprovada pelas duas Casas do Poder Legislativo em março de 2021 (Bundestag e Bundesrat). Essencialmente, a Lei estabeleceu um registro para lobistas, no qual os representantes de interesse devem se cadastrar, caso se engajem na representação de interesses de forma regular. Isto é, o registro não se aplica àqueles que atuam no lobby ocasionalmente. A lei também excetua várias organizações da obrigatoriedade de registro, entre as quais os sindicatos de trabalhadores, os sindicatos patronais e as igrejas, entre outras. A informação contida no registro, que deve ser atualizada anualmente, é disponibilizada ao público para viabilizar a transparência do processo.

Violações cometidas por lobistas, sobretudo por não realizarem os devidos registros exigidos pela Lei, podem acarretar multas de 50 mil euros, no caso de violações intencionais, ou 25 mil euros, no caso de negligência. Além da multa, as violações podem levar à cassação dos privilégios de acesso dos lobistas infratores.

Segundo o jornal DW, a aprovação da Lei citada ocorreu após escândalos envolvendo autoridades que supostamente lucraram com a negociação para a compra de máscaras superfaturadas durante a pandemia de COVID-19 (HANEL, 2021). O jornal também publicou as críticas que analistas dirigiram à nova regulamentação do lobby na Alemanha. Tais críticas concentram-se, sobretudo, no fato de a transparência pleiteada ser apenas parcial. Os lobistas não precisam identificar no registro o setor ou empresa cujos interesses defendem. De acordo com o jornal, “sabe-se quem são os lobistas, mas não se sabe o que estão fazendo nem com quem estão falando” (HANEL, 2021).

4.4 CHILE

Com a promulgação da Lei nº 20.730, em 2014, o Chile tornou-se o primeiro país da América do Sul a aprovar uma regulamentação da representação de interesses. A legislação promulgada inspirou-se literalmente nos princípios estabelecidos pela OCDE para a regulamentação do lobby².

Primeiro, ao invés de replicar a maioria das leis de regulamentação de lobby que se espelhavam na experiência norte-americana, criando um cadastro de lobistas, a lei chilena adotou a estratégia da divulgação pública das reuniões realizadas entre agentes públicos e representantes de interesses. A estratégia operacionaliza-se mediante a criação de um registro público obrigatório das agendas, do conteúdo das tratativas entre agentes públicos e lobistas e dos interesses representados. Com isso, o ônus da divulgação passou a ser dos agentes públicos, o que fortalece a integridade no serviço público.

² Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0379>. Acesso em: 24 ago. 2022.

A lei, no entanto, obriga os representantes de interesse a declarar, no momento da solicitação de uma reunião ou audiência com autoridades públicas, sua identidade, a identidade daquelas pessoas físicas ou jurídicas a quem representam, se estão recebendo pagamento por aquele trabalho, e os assuntos a serem tratados nas reuniões ou audiências. Todas essas informações são tornadas públicas por um Conselho de Transparência cuja tarefa principal é a de consolidar os dados relativos às interações de lobistas com agentes públicos e postá-los na plataforma digital na internet denominada Infobby. De acordo com os pesquisadores Jorge Sahd e Christian Valenzuela, “a informação disponível na plataforma permite uma visão geral do processo de implementação da lei e de como diferentes sujeitos ativos e passivos estão ajustando seu trabalho às exigências da lei” (SAHD, VALENZUELA, 2016).

Os representantes de interesse que não declararem todas as informações exigidas pela lei ou que declarem informações inexatas ou falsas estarão sujeitos a multa de 10 a 150 unidades fiscais mensais. Por fim, a legislação define como um dever para o agente público denunciar quaisquer violações aos seus dispositivos.

A legislação chilena estabelece que os órgãos públicos criem registros públicos de lobistas ou representantes de interesse, os quais listarão os indivíduos que se reuniram com agentes públicos de seus quadros. A adesão de lobistas ou representantes de interesses nesses registros é totalmente voluntária.

Como no caso da lei australiana, da mais recente legislação norte-americana e da lei alemã, também no caso chileno o ímpeto para a aprovação da regulamentação do lobby originou-se de escândalos de corrupção envolvendo autoridades públicas. Segundo Sahd e Valenzuela, os escândalos de corrupção noticiados pela imprensa chilena em 2014 revelaram uma espécie de conluio entre os setores público e privado, com “reuniões frequentes entre executivos de grandes empresas e políticos que permitiam a troca de influência e recursos de campanha fora da vista do público” (2016, p. 3).

Este breve apanhado das experiências dos Estados Unidos, da Alemanha, da Austrália e do Chile revela uma clara tendência das democracias

de ajustarem seus marcos regulatórios que disciplinam o lobby aos princípios e critérios apontados por organismos internacionais, sobretudo a OCDE. Esses princípios têm-se tornado parâmetros de boas práticas de governança pública, tendentes a gerar uma cultura de relações entre o Estado e a sociedade marcada pela integridade e por baixos níveis de corrupção.

5. A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Foram muitas as proposições destinadas à regulamentação do lobby no Brasil que terminaram frustradas. A “saga” teve início ainda nos anos 1980, com a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1984, pelo então Senador Marco Maciel. No Senado Federal tramitaram, entre 1984 e 2016, quatro outras proposições sobre o tema, incluindo uma Proposta de Emenda à Constituição. Na Câmara dos Deputados, no mesmo período e sobre o mesmo tema, tramitaram nada menos que 7 projetos de lei e 11 projetos de resolução da Câmara. São quase 40 anos de iniciativas parlamentares que não resultaram em norma jurídica, com a maioria das proposições sendo arquivada por falta de deliberação.

Inspirado na legislação norte-americana de 1946, o projeto do Senador Maciel objetivava dar mais transparência à atuação de grupos ou de indivíduos operadores do lobby no Poder Legislativo, tornando obrigatório o registro perante as Mesas Diretoras da Câmara e do Senado e o credenciamento que lhes permitiria o acesso às Casas legislativas federais e que disciplinaria “o modo e limites (da) atuação” daquelas pessoas físicas e jurídicas.

Uma vez registradas, tais pessoas físicas e jurídicas deveriam encaminhar às Mesas de cada Casa do Legislativo, duas vezes por ano, uma declaração de gastos relativos a sua atuação naquelas casas do Congresso Nacional. O projeto de lei prescrevia também que as pessoas físicas ou jurídicas que representassem terceiros fizessem constar da declaração de gastos a indicação do interessado nos serviços, o projeto cuja aprovação ou rejeição era defendida ou a matéria cuja discussão era desejada. Por fim, a proposição estabelecia que as Mesas Diretoras do Senado e da Câmara providenciassem a divulgação pública do relatório semestral contendo as declarações de gastos mencionadas acima.

Arquivada ao fim da legislatura, a proposição foi reapresentada em 1989, como Projeto de Lei do Senado nº 203, com mínimas alterações. No Senado, a iniciativa do Senador Maciel recebeu parecer favorável, sendo encaminhada à Câmara e lá recebendo a rubrica de Projeto de Lei nº 6.132-A, de 1990. Na Câmara dos Deputados, a proposição do Senador Marco Maciel recebeu parecer favorável da Mesa Diretora. Porém, na Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer pela inconstitucionalidade. Após aprovação de recurso de autoria do Deputado Paes Landim, a proposição foi encaminhada ao Plenário para apreciação, permanecendo em tramitação na Câmara dos Deputados até os dias de hoje.

Entre os demais projetos apresentados no Congresso Nacional para disciplinar o lobby, merece menção o Projeto de Lei nº 1.202-A, de 2007, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, até por ter sido pautado para deliberação em plenário. Para Santos (2007), trata-se da proposição de regulamentação do lobby mais completa e mais abrangente apresentada até então ao Congresso Nacional. Diferentemente da proposição do Senador Maciel, o PL nº 1.202, de 2007, alcança os três poderes da União, incluindo órgãos e entidades da Administração Pública federal.

Primeiramente, a proposição cria o cadastramento das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades tendentes a influenciar o processo decisório, sendo obrigatório o controle dos órgãos responsáveis por essa atuação, cabendo a eles o devido credenciamento. A proposição ainda prevê que o registro dos lobistas seja renovado anualmente, e que sejam indicados apenas dois representantes por entidade de grupo de pressão. Esses representantes, por sua vez, passam a ter a obrigação de encaminhar ao Tribunal de Contas da União (TCU), até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, relatório das atividades de lobby junto aos órgãos públicos federais, com declaração sobre as matérias de seu interesse e os gastos realizados relativos à sua atuação junto aos órgãos da Administração Pública federal. Para efeito de transparência, a proposição prevê que o TCU divulgará relatório sobre as atividades do lobby anualmente.

Segundo o texto do projeto de lei, a omissão de informação “importará a cassação do credenciamento, ou, na constatação de qualquer

irregularidade ou omissão nas informações prestadas acarretará a pena de advertência e, em caso de reincidência, a cassação do credenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público para as providências cabíveis”.

A proposição não se aplica àquelas pessoas que atuam no acompanhamento das atividades legislativas sem remuneração, em caráter esporádico, por interesse meramente pessoal ou que sejam convidadas a participar de audiência pública. Ainda dispõe a proposição, em seu § 8º do art. 3º, sobre a obrigatoriedade de os representantes de interesse participarem de curso de formação.

Por fim, a proposição prevê indeferir “o cadastramento como representantes de indivíduos que tenham, nos doze meses anteriores ao requerimento, exercido cargo público efetivo ou em comissão em cujo exercício tenham participado, direta ou indiretamente, da produção da proposição legislativa objeto de sua intervenção profissional”.

O Projeto de Lei nº 1.202, de 2007, teve parecer proferido em Plenário pela então relatora da matéria, Deputada Cristiane Brasil, mas não chegou a ser votado. Desde 2019, a matéria permanece sujeita à apreciação do Plenário.

6. O PROJETO DE LEI Nº 4.391, DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, E O PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

O Projeto de Lei (PL) nº 4.391, de 2021, de autoria do Poder Executivo Federal, foi recebido pela Câmara dos Deputados em 9/12/2021. A proposição disciplina a representação privada de interesses realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos. Apensado ao Projeto de Lei nº 4.391, de 2021, tramita o Projeto de Lei nº 1.535, de 2022, de autoria do Deputado Carlos Zarattini. Ambos são compreensivos e abrangentes, incorporando em seus respectivos textos princípios e diretrizes da OCDE para a regulamentação do lobby.

Inicialmente, a proposição do Poder Executivo foi apensada ao Projeto de Lei nº 1.202, de 2007. Após reexame da matéria, a Presidência da Câmara dos Deputados promoveu a sua desapensação e sua distribuição às Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 3 de agosto de 2022, o Plenário da Câmara aprovou requerimento de urgência para apreciação da matéria, passando a proposição a integrar a pauta do Plenário.

Segue-se abaixo um quadro comparativo do conteúdo do Projeto de Lei nº 4.391, de 2021, e do Projeto de Lei nº 1.535, de 2022.

PL 4.391/2021, de autoria do Poder Executivo Federal - após aprovação de requerimento de urgência em 3/8/2022, está pendente de deliberação do Plenário ³	PL 1.535/2022, de autoria do Deputado Carlos Zarattini – apensado ao PL nº 4.391/2021, está pendente de deliberação do Plenário ⁴
<i>Dispõe sobre a representação privada de interesses realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos.</i>	<i>Disciplina a atividade de lobby ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências</i>
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a representação privada de interesses realizada por pessoas naturais ou jurídicas junto a agentes públicos , em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade de que trata o art. 37 da Constituição.	Art. 1º Esta Lei disciplina as atividades de lobby ou de representação de interesses exercidas no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
Art. 2º Esta Lei se aplica: I - aos Poderes Públicos e aos órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos; II - às autarquias e às fundações públicas; III - aos consórcios públicos; e IV - às empresas públicas e às sociedades de economia mista.	
Parágrafo único. Esta Lei não se aplica às interlocuções entre pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, ou à representação privada de interesses realizada junto:	Art. 3º A postulação de direito individual ou coletivo, mediante a atuação de advogado constituído nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, quando não envolver atividade privativa de advocacia, inclusive extrajudicial, observará o disposto nesta Lei, no que couber.

³ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2122896&filename=PL+4391/2021. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁴ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182692&filename=PL+1535/2022. Acesso em: 18 ago. 2022.

<p>I - às empresas públicas e às sociedades de economia mista, naquilo que estiver abrangido por seu sigilo comercial ou industrial;</p> <p>II - aos serviços sociais autônomos; e</p> <p>III - aos conselhos profissionais.</p>	
<p>Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:</p> <p>I - representação privada de interesses - interação entre agente privado e agente público destinada a influenciar processo decisório da administração pública, conforme interesse privado próprio ou de terceiro, individual, coletivo ou difuso, no âmbito de:</p> <p>a) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo ou de política pública ou de atividades a elas correlatas;</p> <p>b) edição, alteração ou revogação de ato normativo;</p> <p>c) planejamento de licitações e contratos; e</p> <p>d) edição, alteração ou revogação de ato administrativo;</p> <p>II - representante de interesses - pessoa natural ou jurídica que se dedique, de maneira habitual ou circunstancial, profissionalmente ou não, à representação privada de interesse próprio ou de terceiro, individual, coletivo ou difuso, com remuneração ou não, com ou sem vínculo trabalhista com o representado;</p>	<p>Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:</p> <p>I - atividade de lobby ou de representação de interesses, qualquer comunicação, oral, escrita ou por qualquer outro meio, dirigida a órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa, ou a terceiros a eles vinculados, com o objetivo de favorecer ou contrariar, direta ou indiretamente, interesse próprio ou de pessoa física ou jurídica, ente de direito público ou grupo de pressão ou de interesse, ou de qualquer forma influenciar a tomada de decisões administrativas, regulamentares e legislativas;</p> <p>II - grupo de pressão ou de interesse, qualquer grupo de pessoas físicas ou jurídicas reunidas, de fato ou de direito, com objetivos e interesses comuns relacionados a decisões administrativas, regulamentares ou legislativas;</p> <p>III - lobista:</p> <p>a) o indivíduo que exerce atividades de lobby ou de representação de interesse, de modo autônomo e remunerado, em favor de pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse;</p> <p>b) o indivíduo, empregado, dirigente ou representante de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que exerce atividade de lobby ou de representação de interesses em favor de empregador ou sociedade, ou que atua em seu nome;</p> <p>c) a pessoa jurídica, constituída de fato ou de direito, que exerce precipuamente atividades de lobby ou de representação de interesses em favor de pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse, ainda que seu objeto social não contemple essas atividades de forma expressa; e</p> <p>d) o agente público que tenha por atribuição precípua o exercício da atividade de lobby ou de representação de interesses junto aos órgãos do Poder Legislativo.</p> <p>IV - decisão administrativa ou regulamentar toda e qualquer deliberação ou decisão de agente público ou político, que envolva:</p> <p>a) apreciação, proposição, consideração, elaboração, edição, promulgação, adoção, alteração ou rescisão de regulamento ou norma de caráter administrativo;</p>

<p>III - agente público - o agente político, o servidor público e todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, por nomeação, por designação, por contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 2º;</p> <p>IV - audiência - compromisso presencial ou telepresencial do qual participe agente público e em que haja representação privada de interesses;</p>	<p>b) realização de procedimento licitatório e celebração, alteração ou prorrogação de contrato administrativo;</p> <p>c) celebração, alteração ou prorrogação de convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação e termos de parceria;</p> <p>d) realização de despesa pública ou sua modificação;</p> <p>e) formulação, desenvolvimento ou modificação de linha de atuação ou diretriz de política pública, ou sua aprovação ou rejeição;</p> <p>f) outorga de concessões, licenças, permissões ou qualquer tipo de autorização que envolva a outorga ou exploração de serviço ou uso de bem público;</p> <p>g) apreciação, revisão, reavaliação, aprovação ou rejeição de ato ou julgamento administrativo;</p> <p>h) indicação, escolha, designação ou nomeação de indivíduo para exercer cargo, emprego ou função pública, no âmbito do respectivo órgão, entidade ou poder responsável pela decisão ou em entidade vinculada, ou junto à autoridade que detenha a competência para a nomeação ou indicação;</p> <p>i) concessão de benefício, doação, cessão de direitos, auxílio, prêmio, incentivo fiscal, empréstimo ou qualquer forma de vantagem que dependa de decisão discricionária da autoridade administrativa ou quando o ato de concessão não obedecer a cláusulas uniformes;</p> <p>j) a intermediação de solicitação de audiência entre autoridade administrativa ou legislativa e terceiros.</p> <p>V – decisão legislativa, toda e qualquer deliberação de órgão ou autoridade legislativa que envolva a apreciação, proposição, alteração, modificação, revogação, votação, aprovação, sanção ou rejeição de qualquer ato normativo;</p> <p>VI – autoridade administrativa, o agente público ou político da Administração Pública Federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União, responsável por tomada de decisão administrativa ou regulamentar, nos termos do inciso I;</p> <p>VII - autoridade legislativa, o agente público ou político dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União, responsável por tomada de decisão legislativa; e</p>
---	--

<p>V - presente - bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, e que não configure brinde ou hospitalidade;</p> <p>VI - brinde - item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual, conforme estabelecido em regulamento; e</p> <p>VII - hospitalidade - oferta de serviço ou despesas com transporte, com alimentação, com hospedagem, com cursos, com seminários, com congressos, com eventos, com feiras, com atividades de entretenimento, custeadas por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua.</p> <p>Parágrafo único. É considerado audiência o compromisso, presencial ou telepresencial, entre dois agentes públicos, quando um deles estiver representando interesse e se encontrar em licença para desempenho de mandato classista nos termos do disposto no art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>	<p>VIII - recompensa ou presente, toda e qualquer importância, em espécie ou sob a forma de valor, bem, serviço ou benefício, recebida ou que possa ser recebida por um agente público, seu cônjuge ou companheiro ou quaisquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau, de entidade representativa de grupo de pressão ou de interesse, ou de alguém atuando em defesa de interesse.</p> <p>§ 1º Os órgãos, entidades e autoridades administrativas ou legislativas deverão ser informados por aqueles que exerçam atividade de lobby ou de representação de interesses sobre os interesses que representam e sobre as pessoas físicas, jurídicas e os grupos de pressão ou de interesse por eles representados.</p>
<p>Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, não constituem representação privada de interesses:</p> <p>I - o atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e demais atos de participação desses usuários, nos termos do disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;</p> <p>II - a realização de atividades relacionadas à comercialização de produtos ou de serviços por empresa pública, por sociedade de economia mista ou por suas subsidiárias;</p> <p>III - a prática de atos no âmbito de processos judiciais ou administrativos, na forma estabelecida na legislação processual;</p> <p>IV - a prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica ou de prestar esclarecimentos solicitados por agente público, desde que a pessoa que expresse a opinião ou o esclarecimento não participe de processo de decisão em atuação estatal como representante de interesses;</p> <p>V - o envio de informações ou documentos em resposta ou em cumprimento de solicitação ou de determinação de agentes públicos;</p>	<p>§ 2º Não será considerada atividade de lobby ou de representação de interesse, para os fins do disposto nesta Lei:</p> <p>I – a atuação de indivíduos, sem pagamento ou remuneração por qualquer pessoa física ou jurídica e em caráter esporádico, com o propósito de influenciar decisão administrativa ou legislativa em seu interesse pessoal ou coletivo;</p> <p>II – o acompanhamento de sessões públicas de discussão e deliberação no âmbito do Poder Legislativo, ou em órgãos colegiados do Poder Executivo ou Judiciário, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União;</p> <p>III – o comparecimento em decorrência de convite público para expressar opinião técnica ou prestar esclarecimentos solicitados por autoridade pública;</p> <p>IV – o exercício de suas atribuições legais e funcionais por agentes públicos ou políticos, ressalvado o disposto na alínea “d” do inciso III do art. 4º desta Lei;</p> <p>V – o requerimento por indivíduos, ou por entidades associativas ou de defesa de direitos que os representem, quanto à aplicação ou interpretação de direitos individuais e coletivos;</p>

<p>VI - a solicitação de informações nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;</p> <p>VII - o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões junto aos Poderes Públicos, nos termos do disposto no inciso XXXIV do caput do art. 5º da Constituição;</p> <p>VIII - o comparecimento à sessão ou à reunião em órgãos ou entidades públicas, no exercício do direito de acompanhamento de atividade política; e</p> <p>IX - o contato eventual entre agentes públicos e interessados em processos decisórios relacionados àqueles, ocorrido em eventos ou em situações sociais, de maneira casual ou não intencional, exceto se dos fatos e das circunstâncias apurados puder ser comprovada a representação de algum interesse.</p>	<p>VI – a solicitação de informações, nos termos da Lei, com vistas a subsidiar ou instruir ação judicial ou requerimento administrativo, ou com vistas ao exercício de direito legalmente previsto; e</p> <p>VII – o envio de informações ou documentos as autoridades legislativas ou administrativa em resposta ou cumprimento de solicitação ou determinação dessas autoridades.</p>
<p>CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO PRIVADA DE INTERESSES JUNTO A AGENTES PÚBLICOS</p>	
<p>Art. 5º A atividade de representação privada de interesses tem como princípios:</p> <p>I - o reconhecimento do caráter legítimo e democrático das atividades de representação privada de interesses;</p> <p>II - a legalidade, a ética e a probidade;</p> <p>III - a transparência e a integridade; e</p> <p>IV - a isonomia de tratamento dos representantes de interesses junto ao Poder Público.</p>	<p>Art. 2º O exercício das atividades disciplinadas nesta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:</p> <p>I - legalidade, moralidade e probidade administrativa;</p> <p>II – transparência e publicidade dos atos;</p> <p>III – garantia de livre manifestação de pensamento e participação;</p> <p>IV – liberdade de acesso à informação, salvo nos casos de sigilo legal;</p> <p>V – garantia de tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões;</p> <p>VI – garantia do direito a livre associação para fins lícitos e de representação coletiva por entidades expressamente autorizadas;</p> <p>VII – garantia do direito de petição ao poder público;</p> <p>VIII – boa-fé na defesa de interesses e na relação entre grupos de pressão ou interesse.</p> <p>Parágrafo único. É legítimo e assegurado o direito de defesa de interesses em processo de tomada decisão de que trata esta Lei com o intuito de contribuir para o equilíbrio do ambiente normativo e de negócios do País</p>
<p>Art. 6º Os representantes de interesses poderão ser ouvidos em audiência mediante solicitação própria ou a convite de agente público, ou como expositores em audiências públicas.</p> <p>§ 1º Aos órgãos e às entidades de quaisquer dos Poderes prezarão pela isonomia de tratamento àqueles que solicitarem audiências sobre a mesma matéria.</p> <p>§ 2º Ato dos titulares dos Poderes dos entes federativos disporá sobre a forma e sobre as condições de realização da consulta pública ou da audiência pública para os fins do disposto no § 1º.</p>	

<p>Art. 7º A representação privada de interesse de que trata esta Lei abrange atividades presenciais ou telepresenciais, realizadas dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro.</p> <p>Parágrafo único. A audiência em que ocorrer representação de interesses deverá ser atendida por, no mínimo, dois agentes públicos, ou de ser realizada de modo que, nos termos do disposto nas normas do ente federativo, torne possível verificar a observância dos princípios dispostos no art. 5º.</p>	
<p>CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA E DA INTEGRIDADE NA REPRESENTAÇÃO PRIVADA DE INTERESSES</p>	
<p>Art. 8º Os órgãos e as entidades federais publicarão em transparência ativa informações sobre audiências de que participem as seguintes autoridades:</p> <p>I - os Ministros de Estado;</p> <p>II - os Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os Oficiais-Generais;</p> <p>III - os ocupantes de Cargos Comissionados Executivos - CCE de níveis 15 a 18 ou equivalentes;</p> <p>IV - o presidente, o vice-presidente e o diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federais;</p> <p>V - os membros do Poder Legislativo;</p> <p>VI - os membros dos Tribunais de Contas;</p> <p>VII - os membros do Poder Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça; e</p> <p>VIII - os membros do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.</p> <p>§ 1º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas sobre a divulgação por agentes públicos equivalentes aos previstos no caput das informações sobre representação privada de interesses.</p> <p>§ 2º As autoridades de que trata este artigo, ou as pessoas por eles designadas, são responsáveis pela veracidade, pela completude e pelo registro tempestivo das informações das audiências de que participem.</p> <p>§ 3º São dispensadas de divulgação as informações nas hipóteses:</p> <p>I - cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e de defesa cibernética; e</p> <p>II - de sigilo previsto em leis específicas.</p>	
<p>Art. 9º O representante de interesses deverá registrar as informações referentes à</p>	

<p>audiência solicitada no sistema do Poder Público ou fornecê-las para registro pelo agente público, previamente a cada audiência para representação privada de interesses junto a agente público de que trata o art. 8º, e incluir, no mínimo:</p> <p>I - a identificação dos participantes da audiência;</p> <p>II - a identificação do cliente;</p> <p>III - a descrição do assunto; e</p> <p>IV - o propósito do interesse a ser representado.</p>	
<p>Art. 10. A partir das informações previstas no art. 9º, os Poderes Públicos deverão disponibilizar na internet as agendas das autoridades de que trata o art. 8º e as informações das audiências realizadas.</p> <p>§ 1º Os registros a que se refere o caput deverão permanecer disponíveis para visualização e consulta, em transparência ativa e em formato aberto, pelo prazo mínimo de cinco anos, observados os requisitos estabelecidos no</p> <p>§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011.</p> <p>§ 2º Encerrado o prazo estabelecido no § 1º, os registros deverão permanecer armazenados em banco de dados em guarda permanente.</p> <p>§ 3º As informações de audiências dos agentes públicos previstos no art. 8º deverão ser disponibilizadas no prazo de sete dias corridos, contado da ocorrência da atividade.</p> <p>§ 4º No âmbito do Poder Executivo federal, caberá à Controladoria-Geral da União criar, manter e disponibilizar sistema de registro das audiências previstas nesta Lei, e disponibilizar as informações em transparência ativa.</p>	
<p>Art. 11. Os Poderes Públicos deverão estabelecer mecanismos e procedimentos internos de integridade, com adoção de regras efetivas de auditoria, transparência, conflito de interesses e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de normativos de ética e de conduta.</p>	
<p>Art. 12. É livre o exercício da atividade de representação privada de interesses e o exercício desse direito somente poderá ser suspenso na hipótese de prática das infrações previstas no art. 16.</p> <p>§ 1º A realização de audiência para representação privada de interesses junto a agente público é condicionada ao registro ou ao fornecimento, pelo representante de interesses, das informações necessárias à publicidade do compromisso, conforme previsto no art. 9º.</p> <p>§ 2º O representante de interesses deverá declarar que se submete aos princípios e às</p>	<p>Art. 5º As pessoas caracterizadas como lobistas nos termos desta Lei deverão cadastrar-se perante os órgãos ou entidades responsáveis pelo controle de sua atuação, aos quais caberá o seu credenciamento.</p> <p>§ 1º O cadastramento conferirá ao lobista credencial que deverá ser utilizada para sua identificação no exercício da atividade de lobby ou de representação de interesses.</p> <p>§ 2º. O cadastro dos credenciados será público e acessível, em formato de dados abertos, pela rede mundial de computadores.</p> <p>§ 3º As pessoas jurídicas referidas no art. 4º, III, “c” deverão instituir e manter cadastro com</p>

<p>normas estabelecidas nesta Lei e, se couber, aos normativos de ética e de conduta da empresa de que são empregados, sócios ou contratados, ou de associações a que são filiados, antes da realização da audiência de trata o § 1º.</p> <p>§ 3º Cada Poder Público constituirá um banco de dados das audiências a partir de seus registros, o qual deverá permanecer disponível para visualização e consulta na forma disciplinada nos respectivos regulamentos, e conterà, no mínimo:</p> <p>I - o nome do representante de interesses;</p> <p>II - o nome da eventual instituição de representação privada de interesses da qual este seja sócio, dirigente, empregado ou contratado;</p> <p>III - a lista de seus clientes representados junto àquele Poder Público; e IV - a lista das audiências realizadas, com as respectivas informações.</p> <p>§ 4º No âmbito do Poder Executivo federal, caberá à Controladoria- Geral da União criar, manter e disponibilizar em transparência ativa as informações de que trata este artigo.</p>	<p>registro individual de todos os lobistas a elas subordinados ou vinculados.</p> <p>§ 4º O registro do lobista no cadastro de que trata este artigo deverá conter as informações quanto ao cargo ou emprego ocupado e suas atribuições, aos interesses que representa e as pessoas físicas, jurídicas e os grupos de pressão ou de interesse a que esteja subordinado ou vinculado, assim como os cargos ou funções públicas que tenha ocupado ou exercido nos dez anos anteriores, e a data do desligamento desses cargos.</p> <p>§ 5º Tratando-se a pessoa jurídica de consórcio de empresas, ou de empresa subsidiária ou controlada, será informada a composição do consórcio e a empresa controladora ou grupo de empresas a que a subsidiária ou controlada acha-se vinculada.</p> <p>§ 6º O cadastramento deverá ser atualizado no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência de fatos que ensejem alteração das informações prestadas à Administração Pública.</p> <p>§ 7º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, em igualdade de condições, às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, e aos representantes de Ministérios, órgãos ou entidades da administração federal direta e indireta, bem assim às entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil, no exercício de atividades de lobby junto aos órgãos do Poder Legislativo.</p> <p>§ 8º. Poderão ser submetidos a cadastramento simplificado, conforme regulamento a ser editado no âmbito de cada Poder ou órgão competente:</p> <p>I – a pessoa jurídica que desempenhe atividades de lobby ou de representação de interesses e que se enquadre nos critérios de micro e pequena empresa estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p> <p>II - o lobista empregado por pessoa jurídica sem fins lucrativos, desde que o exercício daquela atividade fique adstrita aos interesses do empregador.</p> <p>§ 9º. Será negado o cadastramento de lobista que:</p> <p>I – tenha sido condenado por ato de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou</p> <p>II – tenha sido inabilitado ou tido o registro cassado nos termos do disposto nesta Lei.</p> <p>§ 10 O indivíduo que tenha ocupado cargo eletivo, efetivo ou em comissão, ou emprego permanente, no âmbito dos Poderes da União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou suas</p>
---	---

	<p>subsidiárias, fica impedido, pelo prazo de doze meses contados do seu desligamento, de exercer atividade remunerada de lobby ou de representação de interesse relacionada, direta ou indiretamente, com as atribuições do cargo, mandato ou emprego exercido.</p> <p>Art. 6º Os regulamentos específicos de cada Poder ou órgão competente deverão dispor sobre a renovação anual do cadastramento para o exercício da atividade de lobby ou de representação de interesses.</p> <p>§ 1º O lobista deverá apresentar aos respectivos órgãos responsáveis pelo controle de sua atuação até 31 de janeiro do ano subsequente, relatório contendo informações sobre as atividades desenvolvidas, as matérias de seu interesse, os valores recebidos e gastos realizados no exercício anterior relativos à sua atuação junto a órgãos e entidades da Administração Pública, em especial pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, cujo valor ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).</p> <p>§ 2º Constarão do relatório de que trata o § 1º a indicação do contratante e demais interessados nos serviços, as proposições, cuja aprovação ou rejeição seja intentada ou a matéria cuja discussão tenha sido solicitada, ou o objeto da sua atuação, quando se tratar de contrato ou ato administrativo similar.</p> <p>§ 3º Em se tratando de pessoas jurídicas, incluindo entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, devem ser fornecidos, por meio do relatório de que trata o § 1º, dados sobre sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas que lhes prestam serviços, com ou sem vínculo empregatício, além das respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido no exercício cujo valor ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).</p> <p>§ 4º As despesas efetuadas pelo declarante com publicidade, elaboração de textos, publicação de livros, contratação de consultoria, realização de eventos, inclusive sociais, e outras atividades tendentes a influir no processo legislativo, ainda que realizadas fora da sede das Casas do Congresso Nacional, deverão constar do relatório de que trata o § 1º.</p> <p>§ 5º Os órgãos de controle do exercício da atividade de lobby ou de representação de interesses deverão publicar na internet os relatórios apresentados pelos lobistas.</p> <p>§ 6º A renovação do registro será indeferida nas hipóteses contempladas pelo § 9º do art. 5º</p>
--	---

	<p>desta Lei, ou no caso de não ter sido apresentado o relatório de que trata o § 1º.</p> <p>§ 7º A omissão ou falsidade das informações prestadas, bem como a recusa em apresentá-las, importará no não credenciamento, ou na sua não renovação, sem prejuízo, quando for o caso, do encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público para as providências cabíveis.</p> <p>§ 8º As pessoas referidas neste artigo deverão preservar, pelo período de cinco anos após a apresentação da prestação de contas, todos os documentos comprobatórios da realização das despesas referidas no § 3º e disponibilizá-las ao órgão competente, sempre que solicitado.</p> <p>§ 9º É obrigatória a participação dos indivíduos registrados como lobistas, no prazo de cento e oitenta dias a contar do deferimento do credenciamento, às suas expensas, em curso de formação específico, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o Poder Público, noções de ética e de métodos de prestação de contas.</p> <p>§ 10. O requisito de que trata o § 9º poderá ser dispensado mediante a comprovação da conclusão, com aproveitamento, em cursos de pós-graduação lato sensu cujos conteúdos atendam aos requisitos nele estabelecidos.</p> <p>§ 11. Ficam dispensados do disposto nos §§ 1º a 9º deste artigo os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional e os lobistas a eles vinculados.</p>
	<p>Art. 7º O órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa que tenha consultado ou atendido lobista deverá, quando solicitado, dar igual oportunidade de manifestação à parte contrária ao interesse sob questão, na forma regulamentada em cada Poder ou órgão competente.</p> <p>§ 1º As autoridades referidas no caput deverão fazer constar no fundamento de suas decisões as comunicações que lhe foram dirigidas sobre a questão, nos termos do art. 4º, I.</p> <p>§ 2º Ao se dirigirem a agente público ou político, os credenciados declinarão a pessoa física, pessoa jurídica ou grupo de pressão ou de interesse que representam.</p> <p>§ 3º Os órgãos, entidades e autoridades referidas no caput são obrigados a publicar, diariamente, suas agendas e pautas de compromissos em sítio eletrônico, informando os temas ou assuntos que as motivaram, ressalvados os sujeitos a classificação como sigilosos nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a conferir ampla transparência aos contatos e audiências</p>

	realizados com indivíduos ou lobistas interessados em decisões sob sua competência.
	<p>Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas credenciadas para os fins desta Lei poderão solicitar participação, junto aos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, quando ocorrerem reuniões de audiência pública que tratem de tema relacionado aos interesses que representem.</p> <p>Parágrafo único. Quando da realização de audiência pública, essa contemplará, sempre que possível, a participação de convidados com posições a favor e contra a matéria em discussão.</p>
	<p>Art. 9º Observado o que dispuserem os regimentos internos das Casas legislativas, quando couber, a autoridade responsável pela elaboração, discussão ou relatoria de proposta de ato legislativo ou normativo em órgão dos Poderes da União deverá propiciar, ressalvados os casos de urgência, desde que o requeiram tempestivamente, igualdade de oportunidades às partes que representem interesses conflitantes.</p> <p>Parágrafo único. A consulta referida no caput ocorrerá preferencialmente em audiência conjunta, cabendo à autoridade responsável definir quanto à sua conveniência e oportunidade.</p>
	<p>Art. 10. A participação de representantes de interesses em processo de decisão sujeitos ao disposto nesta Lei deverá observar as seguintes normas de conduta:</p> <p>I – prestar esclarecimentos, apresentar fatos, dados, argumentos e sugestões de forma atualizada, verídica e íntegra, tanto a tomadores de decisão como a outros partícipes do processo de decisão política;</p> <p>II – formalizar solicitação de agendamento de audiência com tomador de decisão, declinando quem solicita, a quem representa, o assunto a ser tratado e o nome de quem será ouvido;</p> <p>III – apresentar-se perante tomador de decisão ou outros interessados em nome apenas daquele a que legitimamente represente;</p> <p>IV – preservar o direito de expressão daqueles de quem divirja.</p>
	<p>Art. 11. É vedado às pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de lobby ou de representação de interesses:</p> <p>I – provocar, direta ou indiretamente, apresentação de proposição legislativa com o propósito de ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição pelo Poder Legislativo;</p>

	<p>II - atuar, mediante atividade remunerada, com o objetivo de influenciar decisão judicial, exceto se na condição de advogado;</p> <p>III - prejudicar ou perturbar reunião, sessão ou audiência de interesse público;</p> <p>IV - receber prêmio, percentual, bonificação ou comissão a título de honorários de êxito ou cotulícios, relativos ao exercício das atividades referidas no “caput”.</p> <p>V – oferecer, sugerir a oferta de ou dar recompensa ou presente a autoridade administrativa ou legislativa cujo valor possa ser suscetível de influenciar a decisão da autoridade administrativa ou legislativa, ressalvados os que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que o seu valor não ultrapasse o estabelecido em regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará a suspensão do credenciamento, pelo prazo de até três anos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal.</p>
	<p>Art. 12 A qualquer momento as pessoas físicas e jurídicas credenciadas poderão ser convocadas pelas autoridades responsáveis pelos órgãos onde estejam cadastrados, para prestar esclarecimentos sobre sua atuação ou meios empregados em suas atividades, podendo as autoridades mencionadas delegar a competência para convocação.</p>
<p>Art. 13. As hospitalidades previstas no inciso VII do caput do art. 3º poderão ser custeadas, no todo ou em parte, por agente privado, observados os interesses institucionais do órgão ou da entidade e respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos, atentando-se sempre para possíveis riscos à integridade e à imagem do Poder Público.</p> <p>§ 1º Os itens de hospitalidade devem ser:</p> <p>I - diretamente relacionados com os propósitos legítimos do órgão ou da entidade;</p> <p>II - ofertados em circunstâncias apropriadas de interação profissional; e</p> <p>III - de valor compatível, na hipótese de as hospitalidades serem ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições.</p> <p>§ 2º O custeio de itens de hospitalidade será feito por meio de:</p> <p>I - pagamento direto pelo agente privado ao prestador de serviços; ou</p> <p>II - valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda de custo.</p>	

<p>§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, é necessário que o pagamento seja autorizado pela autoridade competente e sejam respeitados os limites e as condições estabelecidos nos respectivos regulamentos.</p> <p>§ 4º Os itens de hospitalidade recebidos pelos agentes públicos de que trata o art. 8º deverão ser divulgados na internet.</p>	
<p>Art. 14. Na hipótese de não ser viável a recusa ou a devolução imediata de presente, o agente público deverá entregá-lo ao órgão, à entidade ou ao setor responsável, ou solicitar orientação de como solucionar a situação, conforme estabelecido em regulamento de cada Poder Público.</p>	
<p>CAPÍTULO IV - DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO</p>	
<p>Seção I - Das infrações praticadas por agentes públicos</p>	
<p>Art. 15. São infrações administrativas disciplinares as seguintes condutas de agentes públicos federais:</p> <p>I - aceitar, para si ou para outrem, presentes, brindes e hospitalidades fora das condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento do órgão ou da entidade;</p> <p>II - disponibilizar, declarar ou fazer inserir as informações de que trata o art. 9º, de forma falsa, diversa ou omissa daquela que deveria ter sido registrada; e</p> <p>III - obstar a inclusão das informações no registro previsto no art. 9º.</p> <p>§1º A infração estabelecida no inciso I do caput será punida com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada, exceto na hipótese de reduzida lesividade para o serviço público, em que será aplicada a suspensão.</p> <p>§2º As infrações previstas nos incisos II e III do caput serão punidas com suspensão, exceto na hipótese de reduzida lesividade para o serviço público, em que se aplicará a advertência.</p>	<p>Art. 13 Constitui ato de improbidade, sujeito às sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a percepção, por autoridade administrativa ou legislativa, conforme definido nesta Lei, ou pessoa em seu nome ou a elas vinculado, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia, recompensa ou presente, ressalvados os que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que o seu valor não ultrapasse o estabelecido em regulamento.</p>
<p>Seção II - Das infrações praticadas por representantes de interesses</p>	
<p>Art. 16. São infrações administrativas os seguintes atos praticados por representante de interesses:</p> <p>I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada:</p> <p>a) presente, em razão das atribuições do agente público, ou se houver interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; e</p> <p>b) brindes e hospitalidades fora dos limites e das condições estabelecidos em regulamento aplicável ao agente público; e</p>	<p>Art. 14. O lobista que atuar com registro irregular, sem registro, com registro falso, ou que, mesmo tendo registro regular, atuar em desacordo com o disposto nesta Lei, será punido de acordo com a gravidade da infração, sendo aplicáveis as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil e criminal ou por ato de improbidade administrativa:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa;</p>

<p>II - prestar as informações de que trata o art. 9º com:</p> <p>a) ocultação de situação jurídica incompatível com o exercício da atividade de representação privada de interesses;</p> <p>b) declaração em desacordo, na extensão ou no conteúdo, com a representação privada de interesses de fato realizada junto ao Poder Público, desde que comprovada a intenção de ocultar os reais interesses defendidos; e</p> <p>c) ocultação ou dissimulação dos reais clientes ou interesses representados.</p>	<p>III – suspensão do registro de lobista, pelo prazo mínimo de um ano e máximo de três anos;</p> <p>IV – inabilitação para o exercício da atividade de lobista pelo prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos; ou</p> <p>V - cassação definitiva do registro de lobista.</p> <p>§ 1º Os regulamentos específicos de cada Poder poderão dispor sobre hipóteses de concessão de prazo para a regularização do registro pelo lobista.</p> <p>§ 2º Os procedimentos para apuração da responsabilidade e aplicação das sanções previstas no “caput” deste artigo serão estabelecidos pelos regulamentos específicos de cada Poder.</p>
	<p>Art. 15. Para os fins do disposto nesta Lei, classificam-se as infrações de que trata o art. 14 em:</p> <p>I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;</p> <p>II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;</p> <p>III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de 2 (duas) ou mais circunstâncias agravantes.</p> <p>§ 1º A advertência será aplicada nas hipóteses de infrações consideradas leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei.</p> <p>§ 2º A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações leves ou graves e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, devendo o seu valor variar entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p> <p>§ 3º Nas infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, os órgãos de controle e registro privilegiarão a aplicação de multa simples.</p>
<p>Art. 17. Na esfera administrativa, será aplicada aos representantes de interesses pelo cometimento das infrações administrativas previstas no art. 16 a sanção de suspensão do direito de solicitar e de ser convidado para audiências, e de participar como expositor em audiências públicas no ente federativo onde tiver sido cometida a infração, por até cinco anos.</p>	
<p>Art. 18. Serão considerados na aplicação da sanção de suspensão:</p> <p>I - a natureza e a gravidade da infração cometida;</p> <p>II - as peculiaridades do caso concreto;</p> <p>III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e</p>	

IV - a implementação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme estabelecido em normas e em orientações dos órgãos de controle.	
CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO REPRESENTANTE DE INTERESSES	
<p>Art. 19. A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade do representante de interesses cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.</p> <p>§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, compete à Controladoria- Geral da União instaurar processos administrativos de responsabilização do representante de interesses.</p>	
Art. 20. O processo administrativo terá prazo de cento e oitenta dias, contado da data da publicação do ato que o instaurar, e poderá ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.	
Art. 21. Será concedido ao representante de interesses prazo de trinta dias para defesa, contado da data de sua intimação.	
Art. 22. Após a instrução do processo será apresentado à autoridade julgadora relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade do representante de interesses, com sugestão motivada sobre a duração da sanção de suspensão a ser aplicada.	
Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao processo administrativo de que trata este Capítulo.	
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 24. Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos entes federativos deverão, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, informar e manter atualizados os dados relativos à sanção por eles aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Representante de Interesses Suspensos - CRIS.	Art. 16 Os valores expressos em Reais nesta Lei serão atualizados anualmente, a partir da data da publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA nos doze meses anteriores.
Art. 25. Prescrevem no prazo de cinco anos as infrações previstas nesta Lei, contado da data da ciência da infração ou, na hipótese de	

<p>infração permanente ou continuada, da data em que tiver cessada, e a prescrição será:</p> <p>I - interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração; ou</p> <p>II - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.</p>	
<p>Art. 26. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui a instauração de processos de responsabilização e a aplicação de penalidades decorrentes de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.</p> <p>§ 1º Brindes e hospitalidades ofertados segundo as condições estabelecidas nesta Lei não serão considerados vantagens indevidas a agentes públicos, para fins de tipificação penal, de improbidade ou do disposto na Lei nº 12.846, de 2013.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplica-se a presentes e hospitalidades ofertados fora das condições estabelecidas nesta Lei, na hipótese de o interessado comprovar que os itens:</p> <p>I - tinham valor razoável;</p> <p>II - não visavam influenciar indevidamente a atuação do agente público ou o ofertante não tinha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;</p> <p>III - tinham sido ofertados ou entregues publicamente, e não em segredo; e</p> <p>IV - tinham sido registrados e classificados de maneira detalhada e completa na escrituração contábil da pessoa jurídica ofertante.</p>	
<p>Art. 27. Os Códigos de Conduta e Integridade de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecerão normas relativas à representação privada de interesses.</p>	<p>Art. 17 Aplicam-se subsidiariamente ao disposto esta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990.</p>
<p>Art. 28. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.</p>	<p>Art. 18 Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação.</p>

6. REFERÊNCIAS

DAHL, Robert. **Who governs?** Democracy and power in an American city. New Haven: Yale University Press, 1961.

FARHAT, Said. **Lobby**; o que é; como se faz. Petrópolis: Aberje, 2007.

FURNAS, Alexander. Why representative democracies can't write off transparency. **The Atlantic**, January 16, 2014. Disponível em: <http://www.theatlantic.com/politics/print/2014/01/why-representative-democracies-cant-write-off-transparency/283143/>. Acesso em: 29 out. 2014.

GODWIN, Ken, AINSWORTH, Scott, GODWIN, Erik. **Lobbying and policymaking**: The public pursuit of private interests. Washington, D.C.: CQ Press, 2013.

HANEL, Lisa. Fighting corruption: Germany gets a lobby register. **DW**, 26 de março, 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/en/fighting-corruption-germany-gets-a-lobby-register/a-56808321>. Acesso em: 30 jun.2022

MALONE, Margaret M. **Regulation of lobbyists in developed countries**. Current rules and practices. Dublin: Institute of Public Administration, 2004.

NG, Yee-Fui. **Regulating the influencers**: the evolution of lobbying regulation in Australia. *Adelaide Law Review* 41(2), 2020.

OCDE. **Lobbyists, government, and public trust**. Vol. 1: increasing transparency through legislation. Paris: OCDE Publishing, 2009.

OCDE. **Lobbying in the 21st century**: transparency, integrity and access. Paris: OCDE Publishing, 2021.

PROSS, A. P. **Lobbying**: models for regulation. OECD symposium on lobbying: enhancing transparency. Paris, 2-7 de junho, 2007.

RENNIE, George. Australia's lobbying laws are inadequate, but other countries are getting it right. **The Conversation**, 24 de junho, 2017. Disponível em: <https://theconversation.com/australias-lobbying-laws-are-inadequate-but-other-countries-are-getting-it-right-78550>. Acesso em: 24 jun. 2022

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. Mudança e continuidade na regulamentação do lobby nos Estados Unidos. **Revista de Informação Legislativa**, 49, nº 196, 2012.

SAHD, Jorge, VALENZUELA, Christian. **Lobby law in Chile**; democratizing access to public authorities. Santiago: Open Government Partnership, 2016.

SANTOS, Luiz Alberto dos. **Regulamentação das atividades de lobby e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesse no ciclo de políticas públicas**: análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil. 2007. 527 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, UnB, Brasília, 2007.

THOMPSON, Stuart, JOHN, Steve. **Public affairs in practice**; a practical guide to lobbying. London, Philadelphia: Kogan Page, 2007.

TRUMAN, David. **The Governmental process**: political interests and public opinion. New York: Alfred Knopf, 1951.

ZETTER, Lionel. **Lobbying**: the art of persuasion. London: Harriman House, 2008.

2022-8328